



Esta obra está sob o direito de Licença
Creative Commons Atribuição 4.0
Internacional.

APLICAÇÃO PRÁTICA DA PORTARIA 53/2025 E AS IMPLICAÇÕES NA UTILIZAÇÃO DA PARCELA ÚNICA DE 60 MIL REAIS PARA AS CRIANÇAS COM MICROCEFALIA

Rogério Luiz dos Santos¹
Ulysses Xavier Pinheiro²

RESUMO

A microcefalia corresponde a um grande desafio não apenas de saúde pública, mas também econômico e social, exigindo ações coordenadas. O objetivo que se constitui como núcleo central desse estudo é ampliar o universo de conhecimento sobre aspectos intrínsecos da problemática da microcefalia no Brasil, no caso em apressa, enfatizando a aplicação prática da Portaria 53/2025 e as implicações na utilização da parcela única de 60 mil reais para as crianças com microcefalia. No que tange a metodologia, trata-se de uma pesquisa bibliográfica qualitativa que teve como ênfase pesquisar material já existente selecionando aqueles pertinentes as temáticas do estudo em questão. A relevância desse estudo se pautava no conhecimento acerca de aspectos importantes da microcefalia, sobretudo, o conhecimento das implicações que podem ocorrer de acordo com a forma de administrar o apoio financeiro no valor de R\$ 60.000,00, pago em parcela única pelo INSS às crianças com tal anomalia congênita, visto que as famílias não serão orientadas para a realização de um planejamento financeiro nem haverá investigação da sua aplicação nas necessidades da criança beneficiada. Conclui-se, portanto, que administrar tal benefício apresenta desafios complexos, mormente porque esse valor precisa cobrir necessidades de cuidados contínuos, caros e de longo prazo.

Palavras – chave: benefício financeiro; implicações; microcefalia.

¹ Bacharelando do curso de Direito da Faculdade Raimundo Marinho – FRM
E-mail: rogerinhomoveis@gmail.com

² Professor graduado em Direito, Especialista e Mestrando em Direito – docente da FRM E-mail: ulissesxp@outlook.com

1 INTRODUÇÃO

O número de crianças nascidas com microcefalia no Brasil é expressivo, isso pode ser averiguado através de pesquisas já realizadas e documentos de domínio público. “Dados coletados pelo sistema de agravos e de notificações os quais afirmam que mais de 90 mil casos de Zika foram notificados no país nos períodos de 2018 até 2021 no Brasil, das possíveis complicações dessa doença, destaca-se com mais a microcefalia (Santos *et al*, 2021).

Nesse diapasão, um relatório publicado por Zatz em 2025 no G1 e republicado pelo Fantástico intitulado “Os dez anos da epidemia de zika: como estão as crianças que nasceram com microcefalia?”, destaca que mais de 4,5 mil crianças nasceram com microcefalia no Brasil desde 2015, quando o primeiro caso relacionado ao zika vírus foi identificado.

Ademais, o relatório supracitado salienta que, entre 2015 e 2017, o Brasil virou notícia no mundo por causa do número de crianças nascidas com microcefalia. A medida da cabeça dos bebês era menor que 32 centímetros e o cérebro não se desenvolvia, deixando sequelas irreversíveis. Na época, o país enfrentava um surto de zika, doença transmitida pelo mosquito *aedes aegypti*, o mesmo transmissor da dengue e da chicungunya. A primeira evidência de que a

microcefalia era provocada pela zika veio de Campina Grande, no interior da Paraíba” (Zatz, 2025).

Nesse sentido, é notório que, de acordo com o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública sobre Microcefalias do Ministério da Saúde, mais de dez mil casos de microcefalia foram notificados em todo o país, com 60% das crianças nascidas em municípios da região Nordeste entre 2015 e 2016 (Brasil, 2016).

As portas de entrada para a garantia dos direitos das crianças com microcefalia são as leis, dentre elas chama a atenção a Constituição Federal de 1988, a Lei Brasileira de Inclusão – LBI Lei nº 13.146/2015 em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente determina: Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação; a Lei 13.985/2020 que garante uma pensão especial mensal vitalícia, no valor de um salário mínimo, para crianças nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019 e apresentam microcefalia devido ao vírus Zika; a Portaria 53/2025 que dispõe sobre o pagamento de parcela única de 60 mil reais a este mesmo público. Esta última representa o principal objeto desse estudo.

A verba de que trata a Portaria 53/2025 deverá ser utilizada pelas famílias para a

melhoria da qualidade de vida dos seus filhos, seja para aquisição de equipamentos, pagamento de planos de saúde ou cuidados com a acessibilidade do lar.

Cumprе salientar que, discutir sobre o apoio à microcefalia é crucial para garantir direitos, promover os cuidados especializados e defender políticas públicas que ofereçam suporte financeiro e acesso a tratamentos adequados às crianças e suas famílias no intuito de promover a dignidade e melhorar a qualidade de vida, entretanto, também se faz necessário que tais discussões alcancem as implicações para a utilização da verba destinada para estes benefícios.

A questão que norteou esse estudo foi: quais as implicações que podem ocorrer de acordo com a forma de administrar o apoio financeiro no valor de R\$ 60.000,00, pago em parcela única pelo INSS às crianças com tal anomalia congênita?

A principal hipótese para a introspecção das complicações do problema citado anteriormente, reside sob o prisma de que as famílias não serão orientadas para a realização de um planejamento financeiro, já que a planificação de gastos de uma pessoa com microcefalia exige abordagem de longo prazo que inclua despesas médicas e de suporte.

O objetivo central desse estudo é ampliar o universo de conhecimento sobre

aspectos intrínsecos da problemática da microcefalia no Brasil, com foco na aplicação prática da Portaria 53/2025 e as implicações na utilização da parcela única de 60 mil reais para as crianças com microcefalia. Já os específicos, enveredam, primeiramente, pela identificação de conceitos do vírus Zika e da microcefalia e aspectos históricos, em seguida, discorre sobre os direitos da criança com microcefalia na legislação brasileira, na sequência, contextualiza os desafios jurídicos para casos de negativa aos direitos das crianças com microcefalia, e, finalmente, analisa a aplicação prática da portaria 53/2025 e as implicações na utilização da parcela única de 60 mil reais para as crianças com microcefalia.

Para a melhor compreensão do contexto que envolve o tema em questão, o trabalho foi dividido em cinco seções: introdução, referencial teórico, metodologia, apresentação e análise dos resultados e considerações finais.

A metodologia dessa pesquisa é considerada teórica com abordagem qualitativa, pois envolveu a análise crítica de teorias e leis existentes sobre a temática, construindo uma base teórica sólida através de uma extensa revisão bibliográfica focada em conceitos-chave e desenvolvendo argumentos originais que dialogaram e problematizaram as ideias presentes na literatura, sem a necessidade de coleta de dados empíricos.

2 MICROCEFALIA NO BRASIL: ASPECTOS HISTÓRICOS, LEGAIS E JURÍDICOS.

Nesta seção serão discutidos aspectos inerentes aos conceitos do vírus Zika e da microcefalia, identificação seu sistema de parentesco, bem como a complexidade causada aos indivíduos que são acometidos por ele. Identifica ainda, os aspectos históricos através de uma linha do tempo com acontecimentos marcantes.

2.1 CONCEITOS E BREVE HISTÓRICO

Em questão do conceito da Zika, o Boletim Epidemiológico (2029) ressalta que é uma arbovirose causada por um vírus de RNA do gênero Flavivirus (ZIKV), pertencente à família Flaviviridae, a qual inclui o vírus da Dengue e da Febre Amarela e são descritas duas linhagens do vírus: uma africana e outra asiática.

Concernente a microcefalia, o Ministério da Saúde, através do Protocolo de

Vigilância ressalta que: “As microcefalias constituem em um achado clínico e podem decorrer de anomalias congênitas ou ter origem após o parto. As anomalias congênitas são definidas como alterações de estrutura ou função do corpo que estão presentes ao nascimento e são de origem pré-natal” (Brasil, 2016).

Em se tratando da complexidade do Zika Vírus e do surgimento da microcefalia, Silva (2021, p. 59), enfatiza que isso se constitui como “um fato social total que reflete uma multiplicidade de fatos e significados que vão desde a relação estabelecida com o mosquito (um ser não humano) a um dos atos humanos mais básicos, o nascimento da criança com microcefalia”. (p. 225)

Tendo em conta que o surgimento da microcefalia está intrinsecamente vinculada ao Zika vírus e que este possui um histórico com intercorrências relevantes representado por momentos cruciais, vale mencionar a seguinte linha do tempo:

Quadro 1 - Histórico do surgimento da Zika anos 2014 – 2016

Data	Acontecimento
Março de 2014	As autoridades de saúde pública do Chile confirmaram a detecção de transmissão autóctone da infecção pelo vírus Zika na Ilha de Páscoa (Chile) desde fevereiro de 2014, coincidindo com a transmissão nas Ilhas do Pacífico.
Fevereiro de 2015	As autoridades brasileiras responderam a um pedido de informações da OPAS, confirmando a ocorrência de grupos de casos de exantema no estado do Maranhão, no nordeste do Brasil.
Maio de 2015	O primeiro caso de Zika foi confirmado no estado de São Paulo, Brasil, em um homem de 52 anos.
Dezembro de 2015	A OPAS publicou um Alerta Epidemiológico intitulado "Síndrome neurológica, malformações congênitas e infecção pelo vírus Zika: implicações para a saúde pública nas Américas destacando o aumento da detecção de anomalias congênitas e síndromes neurológicas no Brasil.
Julho de 2016	Autoridades dos Estados Unidos da América relataram um caso confirmado de vírus Zika em um cuidador de um paciente com Zika que faleceu. Até 13 de setembro, o modo de transmissão ainda não estava claro.
Setembro de 2016	A revista The Lancet publicou o estudo intitulado Associação entre infecção pelo vírus Zika e microcefalia no Brasil, janeiro a maio de 2016: relatório preliminar de um estudo caso-controle

Fonte: Villar (2020).

Nesse espaço de tempo, os cuidados tencionavam propor um direcionamento das notificações e dos atendimentos dos recém-nascidos e crianças com síndrome congênita do acrômio STORCH + ZIKA VÍRUS, como uma das principais estratégias de garantia dos direitos desse público.

2.2 DIREITOS DA CRIANÇA COM MICROCEFALIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A garantia dos direito de todas as pessoas já está previsto na Constituição Federal de 1988 quando afirma: Art. 5º “Todos

são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” [...] (Brasil, 1988).

Já o Art. 203 determina que:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um

salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência [...]”.

Dessa forma, é dever do Estado garantir atendimento especializado às crianças com microcefalia, garantindo seu pleno desenvolvimento, bem-estar e conquistar o pleno exercício da cidadania. No entanto, sabe-se que, por si só, às vezes as leis não asseguram tais direitos, isso se constitui como desafios para as famílias que, por vezes, precisam buscar a dimensão da justiça para conquistá-los. Para proteger as crianças e os adolescentes e direcionar todos os seus direitos, foi criada a Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente que determina:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária Brasil, 2022).

A vista disso, foi criada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais para a pessoa com deficiência, visando à sua inclusão

social e cidadania.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (Brasil, 1.990).

Já o Art. 4º determina que “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação” (Brasil, 1990). Nesse sentido, menciona-se uma política relevante para a aquisição dos direitos das crianças com microcefalia, que é a Lei 13.985/2020, no art. 1º fica instituída a pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Esse apoio previsto na Medida Provisória é concedido a partir dos seguintes critérios:

§ 1º A pensão especial será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos ou com o BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.

§ 4º A pensão especial será devida a partir do dia posterior à cessação do BPC ou dos benefícios referidos no § 2º deste artigo, que não poderão ser acumulados com a pensão.

§ 5º A pensão especial não gerará direito a abono ou a pensão por morte (Brasil, 2020).

A análise desses critérios é de suma importância para compreender os procedimentos concernentes a aquisição do benefício, como a complexidade da documentação, a dificuldade em comprovar a deficiência e a demora na análise dos pedidos. A falta de informação e o despreparo técnico também são barreiras significativas, tornando o processo mais oneroso para os pais e responsáveis.

Cumprе salienatar que existem outros projetos de lei e iniciativas que visam garantir direitos das crianças com microcefalia, como a prioridade no programa Minha Casa, Minha Vida para famílias que possuem dependentes com microcefalia, projetos que visam conceder pensão especial e indenização por dano moral a pessoas com deficiência permanente associada ao Zika, incluindo aquelas com tal anomalia congênita.

2.3 DESAFIOS JURÍDICOS PARA CASOS DE NEGATIVA AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS COM MICROCEFALIA

A microcefalia ganhou notoriedade no Brasil a partir de 2015, com um surto de casos que foi associado à infecção de gestantes pelo zika vírus. Tal epidemia foi declarada como uma emergência de saúde pública de importância nacional, havendo a necessidade de muitas famílias se valer do poder público para buscar os seus direitos, impetrando ações judiciais para o cumprimento do dever do Estado.

A legislação sobre o tema, como o pagamento de indenização e pensão, tem sido atualizada e garantida ao longo do tempo, em parte devido à luta das famílias e a decisões judiciais. No entanto, o cuidado de crianças com microcefalia exige atenção constante, e os desafios não terminam após a aprovação dos benefícios. A falta de serviços de reabilitação adequados e o alto custo do tratamento continuam a ser problemas para muitas famílias.

Impende salientar que, para a obtenção do acesso aos benefícios sociais relacionados à microcefalia decorrente do zika vírus, o processo não exige necessariamente ações judiciais, pois existem vias administrativas para a solicitação. Porém, embora os direitos estejam previstos em lei, o acesso a indenizações e pensões pode ser burocrático

havendo a necessidade de intervenções nos casos de negativa do pedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da má prestação de serviço de saúde pelo governo, ou para garantir direitos não previstos administrativamente.

Concernente ao reconhecimento do Direito ao Benefício Assistencial (LOAS/BPC), muitas famílias encontram dificuldades para comprovar os requisitos legais para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), nesse caso, o desafio jurídico é provar que a microcefalia, especialmente em casos menos graves, se enquadra nos critérios legais de deficiência permanente e incapacitante.

No que tange a Judicialização do Acesso a Benefícios, diante da negativa administrativa pelo INSS, por exemplo, muitas famílias precisam recorrer ao Poder Judiciário para garantir o acesso ao BPC ou outros benefícios, enfrentando os desafios de longa duração dos processos, necessidade de laudos médicos detalhados e alto custo com advogados ou assistência jurídica limitada.

Os entraves litigados nos casos de negativa de acesso aos direitos fundamentais de crianças com microcefalia, especialmente em contextos como o do surto de Zika vírus no Brasil, que trouxe à tona a vulnerabilidade de milhares de famílias, são muitos, entre estes

destacam-se o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que traz o desafio de indeferimento por critérios socioeconômicos rígidos, mesmo em casos de necessidade evidente. Nesse diapasão, tem-se a base jurídica na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei nº 8.742/93); jurisprudência do STJ flexibilizando o critério de renda e as soluções jurídicas se pautam na judicialização com base em provas da condição de hipossuficiência e deficiência.

A judicialização das políticas públicas é a provocação do Poder Judiciário pela sociedade, seja individualmente pelo cidadão, seja por intermédio de algum ator do campo jurídico, como Ministério Público ou Defensoria Pública, para a efetivação de um direito fundamental social. Portanto, as demandas junto ao Poder Judiciário na judicialização de políticas públicas podem incluir a efetivação de um direito fundamental social que ainda não foi implementado por intermédio de uma política pública; a efetivação de um direito fundamental social existente em Direito e políticas públicas política pública, mas não implementada; a alteração no desenho da política pública; o desenho de uma política pública, entre outros (Ximenes, 2021, p.40).

No que tange ao desafio da Judicialização como única via de acesso, o principal desafio encontra-se nas famílias se veem obrigadas a acionar o Judiciário constantemente, o que gera desgaste e demora,

sendo que as implicações recorrentes são o acesso desigual à justiça (quem tem advogado/defensor tem mais chances) e sobrecarga do sistema judiciário. Para tanto, as possíveis soluções seriam fortalecimento da atuação extrajudicial da Defensoria e do Ministério Público com a criação de protocolos administrativos eficazes.

O mundo jurídico é um campo diversificado e desafiador, com uma série de questões críticas que exigem atenção contínua. À medida que o mundo evolui, o direito também deve evoluir para enfrentar esses desafios complexos e garantir a justiça, a igualdade e a proteção dos direitos fundamentais para todos (Jusbrasil, 2025, p. 2).

Ademais a garantia dos direito de todas as pessoas já está previsto na Constituição Federal de 1988 quando afirma: Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (Brasil, 1988).

Já o Art. 203 determina que:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida

comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência [...] (Brasil, 1988).

Dessarte, é dever do Estado assegurar atendimento especializado às crianças com microcefalia, garantindo seu pleno desenvolvimento, bem-estar e o pleno exercício da cidadania. Não obstante, sabe-se que, por si só as leis não asseguram tais direitos, isso demanda o enfrentamento de desafios jurídicos. Por vezes, é mister buscar a dimensão da justiça para conquistá-los. Um dos instrumentos legais utilizados na busca de tais direitos é a Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990 - que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Em seu Art. 4º, o ECA preconiza que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde” [...] (Brasil, 1990). No entanto, vale ressaltar que, mesmo a família cumprindo seu dever, existem os desafios que somente por meio de jurisdição podem ser superados. Nesse diapasão, Duarte (2021,p.5), tratando sobre os desafios das crianças acometidas pela microcefalia aponta, que:

Há dificuldade para enfrentar problemas financeiros, tendo em vista que os cuidados custam caro, e na

maioria dos casos é necessário que pelo menos um membro da família pare de trabalhar para cuidar do filho, porque raras são as famílias que podem pagar alguém para ajudar e, assim, a mãe torna-se a principal cuidadora.

Ante o exposto, para vencer tais desafios, menciona-se uma política relevante para a aquisição dos direitos das crianças com microcefalia, que é a Lei 13.985/2020. O art. 1º reza que “fica instituída a pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC)”. Esse apoio previsto na Medida Provisória é concedido a partir dos seguintes critérios:

§ 1º A pensão especial será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos ou com o BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.

§ 4º A pensão especial será devida a partir do dia posterior à cessação do BPC ou dos benefícios referidos no § 2º deste artigo, que não poderão ser acumulados com a pensão.

§ 5º A pensão especial não gerará direito a abono ou a pensão por morte (Brasil, 2020).

O avanço supracitado é essencial para as crianças com microcefalia, no entanto, os desafios residem na complexidade e na concretização da legislação, que envolve a provação do nexo causal com o Zika vírus para a concessão de benefícios como a indenização e a pensão vitalícia, há também outros desafios como a dificuldade de acesso a esses direitos devido à burocracia e a falta de informação para a garantia de tais direitos.

Em vista disso, em maio de 2019, A Comissões de Direitos Humanos e Minorias, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Seguridade Social e de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados promoveu um seminário para as mães de crianças com microcefalia e publicou alguns relatos proferidos pelas mães naquele seminário sobre as dificuldades encontradas. De acordo com Calvi (2019, p.17), as mães relataram muitas dificuldades em incluir os filhos com deficiência na sociedade, que vão desde o desenvolvimento neuropsicomotor até questões sociais que precisa de intervenções jurídicas.

3. APLICAÇÃO PRÁTICA DA PORTARIA 53/2025 E AS IMPLICAÇÕES NA UTILIZAÇÃO DA PARCELA ÚNICA DE 60 MIL REAIS PARA AS CRIANÇAS COM MICROCEFALIA

A conquista mais recente e vultosa para as pessoas com microcefalia foi a criação da Medida Provisória nº 1.287, de 8 de janeiro de 2025 que institui apoio financeiro à pessoa com deficiência decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo Zika vírus que trouxe a seguinte determinação:

Art. 1º Fica instituído apoio financeiro à pessoa nascida entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2024, com deficiência decorrente de síndrome congênita causada pela infecção da genitora pelo vírus Zika durante a gestação” (Brasil, 2025)

Art. 2º O apoio financeiro de que trata esta Medida Provisória consistirá no pagamento de parcela única, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Art. 3º O requerimento será realizado perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme critérios estabelecidos em ato conjunto do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência Social e do INSS, sendo obrigatória a constatação:

I - da relação entre a síndrome congênita e a contaminação da genitora pelo vírus Zika durante a gestação; e

II - da deficiência (Brasil, 2025).

A medida provisória citada e a concessão da parcela única oferecem alívio

financeiro imediato às famílias, que geralmente enfrentam condições socioeconômicas precárias e gastos elevados com tratamentos médicos, terapias, medicamentos e transporte. Em muitos casos, a renda familiar é baixa e o benefício representa uma oportunidade de melhorar a qualidade de vida da criança e de seus cuidadores. Objetiva garantir a dignidade das pessoas com microcefalia, além de contribuir para a redução das desigualdades sociais. Essa MP também é um instrumento para reforçar a importância do Estado Social na proteção das pessoas com deficiência, mais especificamente as que estão no contexto da microcefalia.

Cumprе ressaltar que os principais critérios para o acesso ao benefício são: nascimento entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2024; apresentar deficiência decorrente da síndrome congênita causada pela infecção da mãe pelo Zika vírus; requerimento ao INSS com documentos como certidão de nascimento, documento da mãe, laudos médicos e de imagem compatíveis. Outrossim, o valor não será considerado para cálculo de renda familiar para fins de Cad Único, BPC ou Bolsa Família. Além disso, o requerimento deveria ser realizado até 31 de outubro de 2025 (prazo anunciado) e o INSS tem até dezembro de 2025 para analisar.

Em se tratando das implicações na utilização da parcela única de 60 mil reais para

as crianças com microcefalia, destacam-se a vulnerabilidade socioeconômica das famílias, pois o fato de o valor ser um pagamento único corre o risco de não ser realizado um planejamento financeiro pelas famílias, uma vez que muitos não tiveram acesso à educação financeira básica, além disso, a falta de estabilidade dificulta o planejamento, o que dificulta o controle de gastos incorrendo no uso inconsciente do benefício.

A aplicação adequada desse recurso é um grande desafio. Pois, a ausência de acompanhamento técnico e orientação financeira fazem com que algumas famílias utilizem o valor de maneira pouco planejada, o que pode resultar na rápida exaustão do dinheiro, sem garantir melhorias duradouras. Além disso, como o benefício é pago em parcela única, ele não assegura suporte contínuo para despesas que são permanentes e crescentes ao longo da vida da criança. Nesse sentido é interessante que os responsáveis pelas crianças com microcefalia atentem a tais questões inerentes ao planejamento dos gastos conforme o seguinte:

Os indivíduos são convocados a viver dentro de suas posses, monitorando seu orçamento e planejando suas compras. É importante notar que esse conselho vai na contramão dos modos de vida das sociedades contemporâneas, marcadas pelo alto índice de consumo (Scholl, 2017, p.6).

Ademais, mesmo mediante um planejamento, a parcela única é considerada imprópria para cobrir as despesas futuras e de longo prazo das crianças e de suas famílias, que exigem cuidados ininterruptos e caros, como tratamentos e estimulação precoce, que são constantes para crianças com microcefalia. É importante ter em mente que essa quantia pode não ser suficiente para cobrir todos os gastos relacionados à criança com microcefalia. Além disso, é fundamental que haja transparência e prestação de contas por parte das famílias, para garantir que o dinheiro seja utilizado de forma adequada e em benefício da criança.

A utilização da parcela única de 60 mil reais para crianças com microcefalia representa uma importante iniciativa de reparação social, no entanto, traz implicações preponderantes quanto à gestão e à sustentabilidade do apoio oferecido. Sem acompanhamento adequado e políticas complementares, o benefício pode se esgotar rapidamente, sem garantir melhorias permanentes na qualidade de vida das famílias. Diante disso, analisa-se o seguinte contexto exposto no Referencial de Controle de Políticas Públicas:

Uma vez em operação, as políticas públicas precisam ser continuamente fiscalizadas e avaliadas. É durante este período que se busca garantir que as intervenções operem, de fato,

conforme o planejado; que o desempenho destas seja eficiente e que os objetivos das intervenções públicas sejam alcançados (Brasil, 2021, p. 12).

A ausência de fiscalização das políticas públicas é um problema jurídico e social que pode ser analisado sob a perspectiva da ineficiência do Estado e da ausência de mecanismos de controle para garantir a efetividade dos direitos fundamentais. O direito brasileiro estabelece a necessidade de um planejamento para a implementação de políticas públicas, que devem ser fiscalizadas por órgãos internos e, em caso de inércia ou omissão do poder público, pelo Judiciário. Dessa feita, é notório que a ausência de tal fiscalização públicas pode levar a consequências graves.

Portanto, é fundamental que o poder público una a assistência financeira a programas de orientação, acompanhamento social e fiscalização contínua, assegurando que o auxílio cumpra sua função de forma justa e duradoura.

4. METODOLOGIA

No que tange a metodologia, trata-se de um estudo exploratório, que é a forma utilizada para o levantamento de informações e que permite um conhecimento profundo dos problemas e documental, com abordagem

qualitativa bibliográfica, que teve como ênfase pesquisa em material já existente, selecionando aqueles pertinentes as temáticas do estudo em questão e as leis que se inserem nesse contexto.

Nesse tipo de pesquisa, o objetivo principal é deixar claro todas as informações a respeito do que foi descoberto ou quais os fatores que contribuem para que tal fenômeno aconteça e não somente descrever os dados. Também foram incluídas impetrações judiciais publicadas entre janeiro de 2021 e abril de 2025.

A partir dessas definições, destacam-se os passos seguidos para que fossem impetrados: Definição do tema e delimitação do objeto de estudo para direcionar as buscas e evitar dispersão; Estabelecimento dos objetivos que orientaram o desenvolvimento da pesquisa, detalhando as metas a serem alcançadas; Exploração de diversas fontes de informação, como livros, artigos científicos, dissertações, sites especializados, entre outros, registrando todas as referências bibliográficas de forma completa e padronizada; Análise e seleção do material sobre microcefalia, de acordo com sua relevância para o estudo em questão (nessa fase aconteceram as anotações, resumos e fichamentos para organizar as informações e facilitar a escrita).

Os principais autores que integram essa pesquisa são teóricos que já discutiram e

escreveram sobre a microcefalia, autores de textos que apresentam dados em fontes seguras e confiáveis. Para tanto, foram pesquisados e analisados textos científicos, selecionados em fontes seguras e confiáveis na base de dados como Scielo, JusBrasil, Google Acadêmico e repositórios das Universidades.

5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise da Portaria Conjunta MPS/MS/INSS nº 53, de 19 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União, permitiu identificar seus principais efeitos práticos na operacionalização do apoio financeiro em parcela única para crianças com microcefalia decorrente da síndrome congênita do Zika vírus. Os resultados alegam que o benefício é destinado a crianças nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2024, diagnosticadas com deficiência permanente decorrente de infecção materna pelo vírus durante a gestação. Porém, foi observado a ausência de mecanismos de acompanhamento do uso do recurso.

A análise documental indica ainda que, desde sua publicação, a Portaria teve ampla divulgação, com relatos de ajustes normativos e orientações complementares do INSS e do Ministério da Previdência Social. Isso demonstra a fase inicial de implementação do

programa e a necessidade de consolidação dos fluxos administrativos.

A aplicação prática da Portaria nº 53/2025 representa um avanço no reconhecimento do impacto social e econômico das famílias afetadas pela síndrome congênita do vírus Zika. Entretanto, a efetividade da norma depende de uma série de fatores operacionais, sociais e econômicos. Primeiramente, há a questão da acessibilidade ao benefício. Apesar da digitalização dos serviços do INSS, muitas famílias ainda sentem dificuldade de acesso ao *Meu INSS* e o acompanhamento do processo.

Todavia, o ponto crucial desse estudo foi a compreensão das implicações na utilização da parcela única, observa-se que o valor de R\$ 60.000,00, que tem potencial de gerar alívio financeiro imediato, sobretudo em famílias de baixa renda que enfrentam custos com transporte, reabilitação e medicamentos. Entretanto, a natureza pontual do pagamento pode comprometer a sustentabilidade financeira em longo prazo, considerando que a deficiência associada à microcefalia exige cuidados contínuos. A vista disso recomenda-se associar a indenização única a orientações sobre uso responsável dos recursos e a políticas complementares, orientação para um planejamento financeiro e fiscalização acerca da utilização do benefício.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização desse estudo permitiu compreender que a microcefalia, anomalia congênita que tem grande destaque no Brasil, corresponde a um grande desafio, não apenas de saúde pública, mas também econômico e social, exigindo ações coordenadas. Nessas considerações finais, cabe ressaltar que o problema norteador dessa pesquisa foi respondido com êxito, pois durante o estudo ficou evidente que as implicações na utilização da parcela única de 60 mil reais para as crianças com microcefalia poderão ocorrer devido aos fatores já previsto na hipótese.

A pesquisa que teve como objetivo ampliar o universo de conhecimento sobre aspectos intrínsecos da problemática da microcefalia no Brasil e análise da Portaria 53/2025 e as implicações na utilização da parcela única de 60 mil reais para as crianças com microcefalia foi alcançado com sucesso apesar da complexidade.

A relevância desse estudo se pauta no conhecimento adquirido a respeito das implicações na utilização da parcela única de 60 mil reais para as crianças com microcefalia, e nos desafios que podem ser enfrentados de acordo com a forma de administrar tal apoio financeiro, uma vez que esse valor precisa cobrir necessidades de cuidados contínuos, caros e de longo prazo.

Conclui-se que a indenização é um alívio financeiro, mas não é uma solução permanente, exigindo um planejamento cuidadoso e estratégias de gestão para maximizar seu impacto ao longo da vida da criança. Ademais, a Portaria nº 53/2025 deve ser compreendida não apenas como um ato normativo, mas como parte de uma política pública de reparação e inclusão social, que requer constante aperfeiçoamento e sensibilidade na sua aplicação.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Portaria Conjunta MPS/INSS Nº 69, de 8 de setembro de 2025**. Dispõe sobre o cumprimento da decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Mandado de Segurança nº 40297, nos termos do Parecer de Força Executória nº 00901/2025/SGCT/AGU, sobre o reconhecimento do direito à indenização por dano moral e de pensão especial devidas à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, instituídas pela Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025.

_____, Tribunal de Contas da União. **Referencial de controle de políticas públicas / Tribunal de Contas da União.**— Brasília : TCU, Gabinete da Ministra-Corregedora Ana Arraes; Secretaria de

Planejamento, Governança e Gestão (Seplan), 2021.

_____, **Lei 13.985 de 7 de abril de 2020.** Institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Presidência da República, Casa Civil – Secretaria para Assuntos Jurídicos, Brasília/DF, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13985.htm. Acesso em: 10 abril 2025.

BRASIL. Ministério da Previdência Social; Ministério da Saúde; Instituto Nacional do Seguro Social. **Portaria Conjunta MPS/MS/INSS nº 53, de 19 de maio de 2025.** Dispõe sobre o requerimento do apoio financeiro destinado às pessoas nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2024. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-mps/ms/inss-n-53-de-19-de-maio-de-2025-630414682>. Acesso em: 08 out. 2025.

_____, Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. **Protocolo de vigilância e**

resposta à ocorrência de microcefalia e/ou alterações do sistema nervoso central (SNC) / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. –Brasília: Ministério da Saúde, 2016. Disponível em : www.saude.gov.br/svs. Acesso em: 17 abr. de 2025.

_____, BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 09 out. 2025.

_____, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência. Brasília, 2015.

_____, **Medida Provisória nº 1** de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika. Secretaria para Assuntos Jurídicos, Brasília/DF, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-026/2025/Mpv/mpv1287.htm. Acesso em: 13 abr. 2025.

_____, **Estatuto da Criança e do Adolescente:** Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 9 set. 2025.

_____, **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set 2025.

CALVI, Pedro. Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial - **Mães de filhos com microcefalia: desafios e preconceito**. Câmara dos Deputados, Brasília, 2029.

DUARTE E, Garcia LP. **Pesquisa e desenvolvimento para o enfrentamento da epidemia pelo vírus Zika e suas complicações**. Epidemiol Serv Saude. 2021.

ZAT, Mayana. **Os dez anos da epidemia de zika: como estão as crianças que nasceram com microcefalia?**. Fantástico – G1, Rio de Janeiro, março. 2025

Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/03/16/os-dez-anos-da-epidemia-de-zika-como-estao-as-criancas-que-nasceram-com-microcefalia.ghtml>. Acesso em: 12 mai, 2025.

JUSBASIL, **Desafios Jurídicos Contemporâneos: Um Olhar Sobre as**

Questões Mais Prementes no Mundo Jurídico, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desafios-juridicos-contemporaneos-um-olhar-sobre-as-questoes-mais-prementes-no-mundo-juridico/1952526323>. Acesso em: 10 out. 2025.

PEREIRA, Silvia de Oliveira; Juliana Tosta de Oliveira; VASCONCELOS, Milton Silva de; Darci Neves dos Santos. **Deficiência e transferência de renda diante da síndrome congênita do Zika vírus**: um estudo sobre a Medida Provisória 894/2019. Editado por: Rosamaria Carneiro. Interface (Botucatu), 2021. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/icse/a/g6LH3rTM4bFtPv7pygNyHWk/?lang=pt>. Acesso em: 18 set. 2025.

SANTANA, L. da Silva, VALE, Paulo R. L. Falcão do; SUTO, C. Sueli; SANTOS, Luciano Marques; CARVALHO, Evanilda S. de Santana. **Impetrações judiciais de mães de crianças com síndrome congênita do vírus zika: das motivações aos desfechos**. Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, 2023. Disponível em: https://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1409-45682023000100003. Acesso em: 28 jun. 2025.

SANTOS, Nayblon da Silva; SANTOS, Jairo Oliveira; CAVALCANTE, Letícia Oliveira; MARKUS, Jandrei Rogério. **Perfil epidemiológico dos casos de zika vírus no Brasil nos anos de 2018-2021**. Rev. Cient. do Tocantins ITPAC Porto Nacional v. 3 n. 1 Junho. 2023. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/ARTIGO%20FINALIZADO%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/ARTIGO%20FINALIZADO%20(2).pdf). Acesso em: 20 out 2025.

SCHOOL, Karla Schuck Saraiva. **Os sujeitos endividados e a Educação Financeira Universidade Luterana do Brasil**. Programa de Pós-Graduação em Educação. Canoas, Rio Grande do Sul, Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/dCY3fwLdRBWdgSbmSfdS3sy/?lang=pt>. Acesso em: 09 ago. 2025.

VIIAR, Livia Melo. **Linha do tempo sobre o vírus da Zika**. Instituto Oswaldo Cruz - CVF Fiocruz, Educare, 2020.

Ximenes, Julia Maurmann. **Direito e políticas públicas** / Julia Maurmann Ximenes. – Brasília: Enap, 2021.